



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047145-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente YURI GUILHERME DA SILVA TEIXEIRA, Impetrantes FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ e VITÓRIA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2047145-47.2025.8.26.0000

DEECRIM UR6 - Ribeirão Preto

Paciente: Yuri Guilherme da Silva Teixeira

Impetrante: Fernanda Paula Sousa Cruz

Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.333

Habeas Corpus. Excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Notícia de prática de falta grave. Resultado da Sindicância não juntado. Requisito subjetivo pendente de comprovação. Excesso de prazo não configurado, Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Fernanda Paula Sousa Cruz em favor de Yuri Guilherme da Silva Teixeira. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo do DEECRIM UR6, de Ribeirão Preto (autos 0008419-15.2019.8.26.0496), em razão da demora na análise do pedido de progressão.

Alega que o prazo para o benefício está "*extrapolado para o semiaberto desde 21.10.2024*", que "*o exame criminológico constatou que o sentenciado possui bom comportamento e reúne condições para a progressão de regime (...)*".

Aduz que não há justificativa para aguardar o andamento de outro processo, no qual não figura como réu, para que possa progredir de regime, que o Estado deve oferecer prestação jurisdicional com razoabilidade temporal, mesmo em sede de execução, estando evidente excesso de prazo para a apreciação do pedido de progressão de regime.

Requer a concessão da ordem para que seja concedida a progressão de regime para o semiaberto e, subsidiariamente, "*não sendo cumprido pela Vara no período estabelecido, requer-se a concessão de ofício para que o paciente possa cumprir o regime que sua pena atual estabelece (regime aberto)*" (sic) (fls. 1/9).

A liminar foi indeferida (fls. 24/25) e, prestadas as informações (fls. 28/29), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/61).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, com vencimento previsto para 24/03/2043. Por decisão datada de 20 de setembro de 2024, foi determinada a realização do exame criminológico, a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional; não houve recurso pela Defesa. O laudo de exame criminológico e boletim informativo, foram juntados no processo, no entanto, houve a comunicação de falta disciplinar cometida pelo sentenciado em 22/10/2024 (fls. 726/727 dos autos principais). Em 9 de dezembro de 2024, foi determinado que se aguarde decisão a ser proferida por este juízo relativamente ao incidente que apura eventual prática de falta disciplinar de natureza grave, porquanto poderá ter repercussão na apreciação do benefício almejado quanto à satisfação dos requisitos legalmente exigidos: objetivo (interrupção do prazo aquisitivo, se o caso) e subjetivo (mérito). Em 10/01/2025 foi determinada a expedição de ofício requisitando o envio da cópia integral do procedimento disciplinar (fl. 753), com a resposta (fl. 760) foi determinado se aguardasse a conclusão do procedimento disciplinar em 29/01/2025. O processo aguarda a conclusão do procedimento disciplinar.

Insta consignar, de início, que a estreita via do *habeas corpus* não se presta ao exame de questões relativas à execução de pena, que devem ser

analisadas e impugnadas por recurso próprio. Ademais, havendo irresignação em relação a incidentes na execução, deverá formular os pedidos no Juízo de Execução ou, se já proferida a decisão, valer-se do recurso adequado.

No mais, não se desconhece que eventual reconhecimento da prática de falta grave, com a interrupção do prazo para fins de benefício, implicaria em atualização do cálculo de pena, conforme a Súmula n.º 534, do E. STJ.

Embora o pedido seja, ou possa ser, em tese, direito do paciente, não há indício algum de que esteja sendo desrespeitado. Por fim, sobre o alegado excesso de prazo, segundo as informações, o MM. Juízo de origem está tomando as providências cabíveis. Solicitou à Penitenciária, na oportunidade, a vinda da mencionada sindicância para apreciar o pedido (fls. 46).

De qualquer sorte, embora tenha atingido o requisito objetivo, falta a análise do subjetivo, que depende, certamente, das informações a respeito do procedimento disciplinar instaurado, assim, em princípio, o processo encontra-se em marcha regular, sem morosidade ou delongas, de modo que, até aqui, não importa em morosidade injustificável.

Ademais, a demora na análise do pedido de progressão pelo Juízo da Execução não autoriza sua apreciação pelo Tribunal de 2º grau, sob pena de supressão de Instância e o pedido ainda não foi apreciado pela origem.

Como se vê, o processo de execução está seguindo curso normal, em princípio, e aqui, no âmbito estreito de conhecimento do *habeas corpus*, só é possível afirmar que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator